

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.616/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000232205-77
Impugnação: 40.010125915-05
Impugnante: Saint-Gobain Canalização Ltda
CNPJ: 28.672087/0009-10
Proc. S. Passivo: Jorge da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de valor recolhido a maior sob o argumento de ter promovido recolhimento em duplicidade dos valores relativos ao pagamento do ICMS antecipado por ocasião da saída para outra Unidade da Federação de carvão vegetal. Correto o indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista a impossibilidade de vinculação entre os Documentos de Arrecadação Estadual apresentados e as notas fiscais relativas às operações referidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 2.526,76, ao argumento de que pagou em indevidamente ou em duplicidade o ICMS relativo às NFPs n°s 003975 e 003976 de 17/07/08, referente ao recolhimento antecipado utilizando código de receita incorreto.

O Delegado Fiscal da SRF/Ipatinga, em despacho de fls. 51/55, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 58/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.88/91.

DECISÃO

A Impugnante alega que recolheu em duplicidade os valores relativos ao pagamento do ICMS relativo a cada operação de saída de carvão vegetal para fora do Estado, sob a justificativa de que, em função de ter consignado o código de receita incorreto nos respectivos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE), fez novamente o recolhimento com o código correto.

Alega em sua tese que diante a impossibilidade de reutilização do DAE recolhido com o código incorreto deve ser realizado a restituição do valor recolhido indevidamente, acrescido de correção monetária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco indefere o pedido, alegando que não há vinculação no campo “histórico” dos DAEs dos números das notas fiscais a que se referem os recolhimentos, pois os números dos documentos fiscais estão preenchidos manualmente.

De fato, os documentos apresentados pelo Impugnante não estão corretamente preenchidos pois não permitem a perfeita vinculação com as notas fiscais que acobertavam o transporte.

Cabe ressaltar que os números das notas fiscais foram inseridos nos documentos em escrita manual, junto com carimbo, quando deveriam ser preenchidos pelo sistema e antes da impressão da guia.

Em que pese os argumentos da impugnação, o Contribuinte não cumpriu a obrigação de demonstrar, de forma inequívoca, que os documentos apresentados não foram utilizados em outras viagens. Também não foi demonstrado o motivo que o leva a emitir a guia sem citar a nota fiscal.

Desse modo, resta comprovada a impossibilidade da apuração da liquidez e certeza do pedido de restituição, nos termos da alínea “b”, inciso I, parágrafo único do art. 28 do RPTA/08.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Jorge Freitas Lopes (Revisor) e Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator